



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

JACQUES GOMES BRANDÃO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO PROCESSO DE
DESINTRUSÃO: uma análise do caso da demarcação da Terra Indígena Krikati em
Montes Altos/MA**

Imperatriz – MA
2025

JACQUES GOMES BRANDÃO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO PROCESSO DE
DESINTRUSÃO:** uma análise do caso da demarcação da Terra Indígena Krikati em
Montes Altos/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

JACQUES GOMES BRANDÃO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO PROCESSO DE
DESINTRUSÃO:** uma análise do caso da demarcação da Terra Indígena Krikati em
Montes Altos/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz/MA, 25 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Dr. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão

Me. Renata Caldas Barreto
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Brandão, Jacques Gomes.

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DO PROCESSO DE
DESINTRUSÃO : uma análise do caso da demarcação da Terra
Indígena Krikati em Montes Altos/MA / Jacques Gomes
Brandão. - 2025.

52 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Desintrusão. 2. Povo Krikati. 3. Conflitos
Socioambientais. 4. Terra Indígena. I. Pantoja, Ellen
Patrícia Braga. II. Título.

Dedico este trabalho em memória da minha avó Maria Felicidade Araujo Brandão por todos os ensinamentos e por sempre sonhar em me ver graduado.

À minha mãe, Jucilene Gomes Brandão por se doar tanto e sempre ser uma luz no fim do túnel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui e por ser a luz que me ilumina nas horas mais difíceis. Tua graça nos salvou e teu amor nos sustenta.

Agradeço à minha mãe, Jucilene Gomes Brandão, por ser meu exemplo diário de força, coragem e superação. Foi com a sua trajetória de luta e dedicação à família que encontrei forças para chegar até aqui. Obrigado por sempre estar ao meu lado, por ser a calma de uma noite longa e a alegria em um dia difícil.

Às minhas irmãs, Jacqueline Brandão e Jacyelly Brandão, a presença de vocês foi minha inspiração. Obrigado por estarem comigo em cada etapa e por serem a inspiração de continuar perseverando. Ao Bento Gomes, meu sobrinho, que me deu esperanças e forças mesmo estando ainda no ventre materno, e que, agora, ao final deste trabalho, recebeu o dom da vida.

À minha amada avó Maria Felicidade (*in memoriam*), externo o meu agradecimento por sempre ter lembrado das conquistas acadêmicas do meu pai, Jocsã Carvalho Brandão (*in memoriam*). Agradeço também pela nossa última conversa, em maio de 2017, naquele fim de tarde, mesmo sem saber que seria a última, prometi à senhora que realizaria o seu sonho, graduando-me.

Agradeço à minha tia Adalgisa e à sua família pelo apoio e suporte durante toda essa jornada, por cederem o seu lar e fazerem dele um ambiente de acolhimento.

À colega de turma Thalita Cavalcante (*in memoriam*), agradeço por ter feito parte dessa caminhada e pelo sorriso contagiante nos dias difíceis.

Aos colegas de graduação, agradeço pelos momentos de descontração, pelos trabalhos realizados e, principalmente, pela amizade que transcendeu os muros da universidade.

À minha professora e orientadora, Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja, agradeço pela serenidade e paciência, por todos os ensinamentos e pelo comprometimento durante as orientações. Sua empatia transformou este trabalho em um processo leve e tranquilo.

Agradeço aos docentes do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão por compartilharem seus ensinamentos e aprendizados, bem como pela convivência e apoio durante a jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, durante minha jornada acadêmica. Se hoje estou aqui, é porque pessoas brilhantes atravessaram o meu caminho.

*“Todos nós brasileiros somos carne
daqueles pretos e índios suplicados”*

Darcy Ribeiro

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os conflitos socioambientais relacionados ao processo de desintrusão na Terra Indígena Krikati, localizada no município de Montes Altos, Maranhão. Desse modo, a necessidade do trabalho se justifica pela persistência de ocupações não indígenas na área, mesmo após sua homologação oficial em 2004, e pela crescente judicialização e complexidade dos procedimentos administrativos voltados à efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. A situação da Terra Indígena Krikati reflete um problema recorrente em diversas regiões do país, em que a lentidão do Estado em garantir a retirada dos invasores perpetua a insegurança territorial, a degradação ambiental e a vulnerabilidade das comunidades tradicionais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental, normativa, jurisprudencial e relatórios institucionais. O estudo apresenta o contexto histórico da ocupação tradicional, os marcos legais da demarcação e os obstáculos administrativos e judiciais do processo de desintrusão. Os resultados indicam que o tempo prolongado entre a homologação da terra indígena e a conclusão do processo de desintrusão tem sido um fator determinante para a perpetuação de conflitos socioambientais.

Palavras-chave: desintrusão; terra indígena; povo Krikati; conflitos socioambientais; direitos indígenas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the socio-environmental conflicts related to the process of *desintrusão* (removal of non-Indigenous occupants) in the Krikati Indigenous Land, located in the municipality of Montes Altos, Maranhão, Brazil. The need for this research is justified by the continued presence of non-Indigenous occupations in the area, even after its official ratification in 2004, and by the growing judicialization and complexity of the administrative procedures aimed at ensuring the territorial rights of Indigenous peoples in Brazil. The situation of the Krikati Indigenous Land reflects a recurring issue in several regions of the country, where the State's delay in removing invaders perpetuates territorial insecurity, environmental degradation, and the vulnerability of traditional communities. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review, and the analysis of documents, legal norms, case law, and institutional reports. The study presents the historical context of traditional occupation, the legal milestones of the demarcation process, and the administrative and judicial obstacles involved in the removal of non-Indigenous occupants. The findings indicate that the prolonged period between the land's ratification and the completion of the *desintrusão* process has been a determining factor in the persistence of socio-environmental conflicts.

Keywords: removal of non-indigenous occupants (*desintrusão*); indigenous land; Krikati people; socio-environmental conflicts; indigenous rights.

LISTA DE SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DOU - Diário Oficial da União

HA - Hectare

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIB - Produto Interno Bruto

PJE - Processo Judicial Eletrônico

SIN - Sistema Interligado Nacional

TI - Terra Indígena

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E DA PROTEÇÃO TERRITORIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1	Os direitos dos povos originários na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	14
2.2	O processo de demarcação de terras indígenas: aspectos legais e implicações socioambientais	16
2.3	O ativismo judicial e a tese do marco temporal	19
3	A TERRA INDÍGENA KRIKATI: HISTÓRIA, DEMARCAÇÃO E DESINTRUSÃO.....	25
3.1	Histórico da ocupação e da relação do povo Krikati com seu território .	25
3.2	O processo de reconhecimento e homologação da terra indígena Krikati	28
3.3	Obstáculos do processo de desintrusão e os conflitos socioambientais resultantes.....	31
4	LENTO E OFENSIVO: O TEMPO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE INTERESSES.....	35
4.1	A VIOLÊNCIA: direta, estrutural e cultural	35
4.2	Os interesses, a judicialização e a mídia.....	39
4.3	A inviabilidade do ser, viver e pertencer	44
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito dos povos indígenas à demarcação de terras como meio de garantir a preservação de suas comunidades, costumes e cultura. Esse direito evidencia não apenas a importância desses territórios para a subsistência desses povos, mas também sua relevância para a preservação da biodiversidade. Entretanto, a efetivação do direito à terra depende da realização do processo de desintrusão, que representa o ponto divisório para a concretização desse direito.

Contudo, hodiernamente, esse ainda é um direito distante da maioria das etnias indígenas brasileiras. Exemplo disso, é a discussão, ainda em curso, sobre a criação de um marco temporal para a demarcação dessas áreas. As recentes manifestações em todo o país e a concentração de indígenas em Brasília configuram as tentativas de combater a relativização desses direitos.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os conflitos socioambientais decorrentes do processo de desintrusão de terras indígenas, delimitando-se ao caso da demarcação da terra indígena Krikati, localizada em Montes Altos, Maranhão. Ademais, busca estabelecer a relação entre a demora no processo de desintrusão e a perpetuação de conflitos, bem como investigar se tal morosidade é fruto do acaso ou resultado de algum fator forçado. Nesse sentido, isso aponta uma questão importante: a demora no processo de desintrusão contribui para a geração de conflitos socioambientais?

Para isso, foi necessária a realização de pesquisa de cunho histórico, legislativo, jurídico e ambiental para compreender as particularidades vivenciadas pelas comunidades indígenas. Foram analisados os conflitos entre os indígenas e não indígenas, anteriores e posteriores à homologação da TI Krikati, analisando-se também as suas relações com o espaço físico e as transformações ocorridas.

Não obstante, tornou-se imprescindível a análise dos documentos que fundamentam as demarcações, do arcabouço normativo que protege os territórios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da jurisprudência. Para tanto, a revisão de literatura foi o elemento central para detalhar a história do povo Krikati, os processos que levaram ao reconhecimento, à demarcação e à homologação da área indígena, para examinar os obstáculos enfrentados durante o processo de

desintrusão e as consequências da inércia do poder estatal na efetivação desse procedimento.

Esta monografia está estruturada em cinco capítulos, além desta introdução e da conclusão. Primeiramente, o Capítulo 2 apresenta o arcabouço jurídico de proteção aos povos indígenas, analisando os direitos territoriais garantidos pela Constituição de 1988, bem como os aspectos normativos que envolvem o processo de demarcação de terras e a relação do ativismo judicial e a tese do marco temporal. Posteriormente, o Capítulo 3 dedica-se ao estudo da Terra Indígena Krikati, detalhando o histórico de ocupação tradicional, os procedimentos de reconhecimento e homologação do território, além dos principais obstáculos enfrentados durante o processo de desintrusão. Por fim, o Capítulo 4 aborda o fator tempo como uma forma de violência estrutural e cultural, evidenciando como a morosidade estatal no cumprimento das garantias constitucionais contribui diretamente para a manutenção das desigualdades que afetam os povos originários. Por fim, a conclusão retoma as reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho, sistematizando os principais achados da pesquisa e propondo caminhos que visem à efetivação dos direitos indígenas, especialmente no que se refere à proteção territorial e à superação dos conflitos socioambientais analisados.

Portanto, a metodologia utilizada nesta pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, utilizando-se da pesquisa explicativa, fundamentada na revisão bibliográfica e análise documental, além da análise de dispositivos legais, decisões judiciais e relatórios de organizações indigenistas. Para que, dessa forma, o trabalho contribua para o aprofundamento do entendimento dos desafios e avanços relacionados à efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil.

2 DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E DA PROTEÇÃO TERRITORIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o início da ocupação dos portugueses, em meados dos anos de 1500, no Brasil, os indígenas tiveram seus direitos fundamentais totalmente cerceados, com a persistência da violência física, da invasão territorial e da perseguição cultural. A concepção eurocêntrica de “Novo Mundo” contribuiu para a desvalorização e marginalização dos povos indígenas, promovendo a desigualdade social, perseguição cultural e territorial. Ao longo de mais de cinco séculos, esses conflitos persistem, atingindo de forma direta o território, a cultura e a própria subsistência dos povos indígenas. Essa situação compromete a sobrevivência, a identidade cultural e a dignidade dos povos indígenas. A história comprova os inúmeros problemas vividos pelos povos originários em decorrência da ação dos colonizadores, desde a escravidão até os genocídios, que colocaram essas populações em risco de desaparecimento (Luciano, 2006).

Para Cunha (2018), a titularidade das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas constitui um direito fundamental reconhecido por todas as Constituições republicanas a partir da Carta de 1934. O autor também destaca que, com a Constituição de 1967, essas terras passaram a ser formalmente qualificadas como propriedade da União. Essa previsão normativa evidencia um avanço na perspectiva dos legisladores em relação aos povos originários, na medida em que a proteção territorial ascende à condição de bem jurídico tutelado, posicionando-se no topo da pirâmide normativa.

Contudo, apesar do reconhecimento legal, a materialização desse direito fundamental enfrenta grandes limitações, tornando-o um mero procedimento sem eficácia. A distância entre a previsão normativa e a concretização prática dos direitos dos povos indígenas e da proteção territorial é diretamente condicionada por interesses econômicos, como o agronegócio, a mineração e a exploração de madeira. Esse contexto resulta na persistência de conflitos socioambientais, como o desmatamento, perseguições, invasões e violências contra as comunidades indígenas.

O presente capítulo consiste em uma análise dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do reconhecimento e a

demarcação de terras indígenas, como fatores principais para determinar a proteção e a subsistência desses povos. Portanto, será uma abordagem histórico-normativa das principais normas e procedimentos que asseguram essa proteção, evidenciando o arcabouço jurídico em diferentes períodos da história no Brasil e demonstrando que a sobrevivência desses povos não depende somente de uma formalidade legislativa.

2.1 Os direitos dos povos originários na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico de grande relevância para a sociedade brasileira, ao romper com a ditadura militar que já durava mais de duas décadas. A Carta Constitucional foi fruto de um processo de redemocratização associado a intensas reivindicações sociais. Antes dela, imperava a ideia da necessidade de que os povos indígenas deveriam ser “integrados” à sociedade. No entanto, a nova Constituição reconheceu a capacidade e a autonomia desses povos, conforme preconiza Gersem Luciano:

A conquista histórica dos direitos na Constituição promulgada em 1988 mudou substancialmente o destino dos povos indígenas do Brasil. De transitórios e incapazes passaram a protagonistas, sujeitos coletivos e sujeitos de direitos e de cidadania brasileira e planetária (Luciano, 2006, p. 19).

Essa ideia representou uma transformação estrutural no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da substituição de uma visão que considerava os indígenas como relativamente incapazes e em transição para a “sociedade”. Essa mudança reflete um alinhamento com normas internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre povos indígenas e tribais, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

Para Corrêa (2000), o Brasil somente passou a respeitar a diversidade cultural com a Constituição de 1988, quando reconheceu as sociedades indígenas como distintas da sociedade nacional. Essa alteração foi um ponto fundamental para a reestruturação da identidade do indígena perante a sociedade, uma vez que, anteriormente eram tratados como “incapazes” de se tornarem sujeito de direito, o que permitiu a preservação da identidade étnica.

Conforme Silva (2021), o movimento indígena ganhou maior visibilidade e organização própria a partir da década de 1980, principalmente após a Constituição de 1988, com o reconhecimento formal dos povos indígenas como sujeitos de direito. O autor reconhece a Constituição como marco fundamental para a estruturação das comunidades indígenas, que deixaram de ser somente objetos de políticas públicas e passaram a atuar ativamente no cenário social. Se destacam como exemplos desses movimentos, a criação da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), em 19 de abril de 1989 e a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), em maio de 1990. Com o surgimento e fortalecimento desses movimentos, apesar das dificuldades, os indígenas começaram a integrar diferentes ambientes na sociedade, com lideranças presentes na política brasileira (Luciano, 2006).

As conquistas elencadas na Constituição de 1988 foram reflexo da multiplicação de organizações não governamentais de apoio aos indígenas na década de 1970; somente na década de 1980 começaram a surgir movimentos âmbito nacional (Cunha, 2012). Assim, a consolidação desses direitos não foi resultado apenas da articulação política interna, mas também, em grande parte de pressão externa.

Nesse sentido, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o reconhecimento aos indígenas de sua estrutura social, costumes, idiomas, crenças e tradições. Além disso, reconhece seus direitos sobre os territórios que tradicionalmente ocupam, delegando à União a competência para demarcá-los e protegê-los.

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Ainda no âmbito constitucional, ao tratar das garantias destinadas a esses povos, a Constituição é ampla, indo além do Capítulo VIII, que trata dos indígenas. Um exemplo dessa amplitude é o artigo 215, que dispõe sobre a proteção dos direitos culturais, garantindo o apoio e o incentivo à valorização das manifestações indígenas. Além disso, o artigo 216 reforça esse entendimento, ao proteger as formas de expressão que compõe o patrimônio cultural brasileiro.

Entretanto, existe um grande distanciamento entre o dispositivo legal e a efetivação do direito. Sobre essa falta de efetivação do direito indígena, em 10 de maio de 2024, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), publicou notícia com o título “Demora na desintrusão ameaça o povo Krikati”, relacionando o incêndio na Aldeia Piihyyre, na terra indígena Krikati em Montes Altos, demarcada em 1997 e homologada em 2004, que desabrigou seis famílias, com as retaliações decorrentes do processo de desintrusão que já dura mais de 20 anos. Esse cenário de conflito socioambiental reflete que a homologação de uma terra, por si só, não é suficiente, uma vez que a realidade prática ainda é repleta de conflitos.

Dessa forma, ainda que a Constituição de 1988 constitua um marco fundamental ao assegurar direitos aos povos originários, como a proteção de sua identidade, tradições e territórios, a aplicabilidade desses direitos ainda enfrenta obstáculos. A persistência dos conflitos fundiários, a morosidade nos processos de demarcação e desintrusão de terras e a falta de políticas públicas efetivas são fatores determinantes para essa problemática.

2.2 O processo de demarcação de terras indígenas: aspectos legais e implicações socioambientais

O art. 231, caput, da Constituição Federal de 1988, determina que os indígenas possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, delegando à União a competência para demarcá-las e protegê-las. O regime legal dessas terras é de posse permanente, com usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Para Dallari (2017), a demarcação das terras indígenas é uma obrigação constitucional do Governo Federal, que deveria ter sido concluída até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal. Contudo, no caso em análise, a Terra Indígena Krikati já está demarcada e homologada, entretanto, a efetivação desse direito depende da retirada dos não indígenas da área, ou seja, a demarcação formal não é suficiente para garantir a posse e o usufruto.

No contexto da demarcação, é comum a recorrência da ideia de “muita terra para pouco índio”, utilizada para deslegitimar o reconhecimento desses territórios. Para Corrêa (2000), não se deve analisar a quantidade de hectares de cada

comunidade indígena, mas sim observar, de forma qualitativa o vínculo cultural e histórico com o espaço, fundamental para a manutenção da identidade indígena. O espaço físico visa proteger a cultura, a língua, os rituais e a organização social dessas populações. Nesse sentido, Luciano (2006) menciona que a existência do território indígena funciona como meio essencial para a manutenção da vida que ultrapassa a limitação de bem material, funcionando como local para todas as formas de vida. Desse modo, essa delimitação assegura não somente as estruturas sociais e culturais, como também a conservação da biodiversidade e de ecossistemas essenciais para o equilíbrio ambiental.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade da população indígena vive nas cidades. Conforme o censo de 2022, cerca de 53,97% (914.746 indígenas) vivem em área urbana, enquanto o restante, por volta de 780.090 ainda residiam em áreas rurais. Esse cenário é reflexo da falta de regularização fundiária, da efetividade nas demarcações e deficiência nas políticas públicas.

Nas últimas décadas, se intensificaram os conflitos socioambientais envolvendo os povos indígenas, decorrentes da luta pelo reconhecimento da posse permanente e do usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. A necessidade de maiores áreas de produção e a expansão do agronegócio brasileiro têm sido elemento gerador do aumento desses conflitos, que ocasionam o crescimento do desmatamento e as invasões de territórios indígenas, contribuindo para a intensificação dessas tensões.

Segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil com dados de 2023 do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), um organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), somente no ano de 2023 foram registrados 208 assassinatos de indígenas. Isso significa um acréscimo de 15% em relação ao ano anterior, evidenciando a intensificação dos conflitos.

O processo de desintrusão consiste na retirada dos não indígenas de terras que já foram demarcadas e homologadas. Essa demarcação é regulamentada pelo Decreto nº 1.755/1996. O procedimento ocorre de forma administrativa, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao indígena. Ainda com base nesse decreto, a demarcação tem como principais etapas o estudo antropológico e a designação de grupo técnico especializado para realizar estudos de natureza étnica,

histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental bem como o levantamento de dados fundiários que fundamentem a delimitação da área a ser demarcada.

O Decreto nº 1.755/1996, em seu artigo 2º, § 10 estabelece que, após a abertura do procedimento administrativo de demarcação e realização dos estudos necessários para fundamentar a delimitação geográfica, o procedimento deverá ser enviado ao Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá declarar e determinar a demarcação ou desaprovar o estudo realizado. Após decisão do Ministro da Justiça, a homologação segue por meio de decreto presidencial.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes (Brasil, 1996).

O processo de demarcação não é necessário apenas para a proteção dos direitos indígenas. Para Luciano (2006), é devido ao modo de vida e a própria cultura desses povos que as terras em que eles vivem são as áreas mais preservadas da floresta tropical equatorial, deixando explícito o contraponto de destruição em sua volta. Essas terras são consideradas uma imensidão verde, sendo a esperança de um futuro repleto de biodiversidade.

Portanto, o processo de demarcação e desintrusão de terras indígenas não se resume apenas à concretização de um direito fundamental, mas constitui também elemento fundamental para o incremento da justiça social, resguardando a diversidade cultural e a tutela socioambiental. Embora se observe grandes avanços no arcabouço jurídico e no reconhecimento desses direitos indígenas, a concretização deles depende de fatores jurisprudenciais, além de características de natureza administrativa, política e econômica.

2.3 O ativismo judicial e a tese do marco temporal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o maior órgão do Poder Judiciário, comumente denominado “guardião da constituição”. Sua atuação tem sido objeto de demasiado debate, principalmente no que se refere à delimitação de suas competências e à interpretação constitucional. A discussão sobre o ativismo judicial, presente tanto no ambiente acadêmico quanto na sociedade, encontra o cenário essencial para envolver as questões ambientais e jurídicas, como ocorre no caso do marco temporal.

O Estado, sempre aparecia em sua forma unitária, na qual havia grande concentração de poder nas mãos de um governante. A partir da teoria de Montesquieu, o Estado passa a ser dividido em três poderes, hoje conhecidos como: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse contexto, nasce a teoria dos freios e contrapesos, pois, ainda que cada poder tenha sua função típica, pode exercer de forma atípica a função de outro Poder. Parte-se, então, da premissa de que cada Poder possui uma função social perante a sociedade, e pode também limitar a atuação de outro. Com o surgimento do pós-modernismo e do projeto do Estado Democrático de Direito, a constitucionalização dos Direitos Fundamentais entra em evidência para ampliá-los no sentido de proteção e extensão individual. O Poder Judiciário então urge numa posição central, tanto para garantir que esses direitos serão aplicados, quanto para resolver litígios quando esses direitos estão em conflito direto.

No entanto, considerando a necessidade de adequação do movimento jurisdicional e político, toma-se como ponto inicial a ideia da limitação do poder exercido com multiplicidade e diversas características influenciadas por fatos políticos e históricos construídos. Contudo, permanece um elemento fundamental para possibilitar a afirmação de um movimento de constitucionalização do direito: a limitação do poder público, que coloca o constitucionalismo como uma teoria que aloca a Constituição enquanto lei basilar apta a limitar o poder e definir direitos (Streck, 2013). A Carta Magna representa, pois, o nascimento de fixações que constroem o efeito constitucional de estabilizar, garantir, proteger e racionalizar liberdades. Isso fez com que a lei assumisse um caráter de redenção, no sentido de que consolida os objetivos do constitucionalismo, o que, de forma natural, fez com

que a atuação judicial no controle de constitucionalidade se tornasse, numa primeira análise, um tema controverso (Neves, 2023).

Não obstante, é necessário salientar que se trata de um tribunal “especial” em comparação a outros órgãos do Judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, o Pretório Excelso possui membros indicados pelo Presidente da República e, posteriormente, passam por sabatina no Senado Federal, ou seja, uma participação política relevante na escolha dos ministros. Outrossim, o escolhido pelo Presidente da República não necessariamente precisa ser membro de carreira da magistratura – como é o caso dos Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que anteriormente à posse eram procuradores ou ex-membros do Ministério Público -, bastando apenas alguns requisitos que estão incutidos na Constituição Federal (art. 101, caput).

Ainda, um fato que traz ao olhar crítico da sociedade é que o STF não é um tribunal que aplica a lei ao caso concreto para resolver conflitos, mas sim é um órgão que tem a função precípua de analisar a constitucionalidade e compatibilidade das leis com a Constituição, divergindo dos juízes de carreira (Silva, 2021). Logo, a própria funcionalidade do Supremo, já o faz possuir análises diversas dos outros tribunais.

A primeira conexão entre a tese do Marco Temporal e a análise do ativismo judicial reside na própria natureza singular do STF. Nesse contexto, a decisão decorre de interpretações hermenêuticas do artigo 231 da Constituição Federal, e não de criações legislativas. É justamente essa diferenciação que traz consigo críticas ao funcionamento do órgão, sendo ele, descrito por vezes como um tribunal ativista. A elevada publicidade do tribunal só fomenta ainda mais a discussão hodierna acerca da legitimação do Supremo sobre questões que não necessariamente são judiciais. Ou seja, é dizer que o tribunal estaria ultrapassando matérias que sua competência constitucional elenca, evidenciando uma discordância quanto à forma de como o STF interpreta e decide conforme a Constituição (Silva, 2021). Diante disso, o ponto crucial é alegar que o ativismo judicial no Brasil é uma imprecisão conceitual incutida por sua recepção no contexto brasileiro (Streck, 2013), especialmente no que diz respeito ao protagonismo judicial no Brasil.

A tese do marco temporal sustenta que os povos indígenas têm direito à demarcação apenas das terras que estivessem sob sua posse na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, ou aquelas que

estivessem sendo disputadas até essa data. Essa interpretação foi objeto de questionamento na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, com repercussão geral, processo resultante de diversos debates e questionamentos por parte da sociedade. No caso citado, a tese foi rejeitada por nove votos a dois em 21 de setembro de 2023.

Contudo, a tese do marco temporal não é o único, nem o principal causador dos conflitos em áreas indígenas e sua suspensão não resultará em solução imediata em razão de fatores adversos, como o mercado de madeira e minério em terras indígenas (Cadematori, Kuhn, 2023).

O conceito de ativismo judicial quando associado ao STF, pode significar uma dissonância sobre como o tribunal estaria interpretando a Constituição. Contudo, há duas formas de conceituação do ativismo: o primeiro seria em relação à usurpação de competência – o tribunal estaria trazendo para si, matérias que outros poderes possuem constitucionalmente, tomando decisões que seriam originariamente de outros órgãos; o segundo tem a ver com uma matéria substancial – quando o tribunal afere decisões que não se baseiam em uma interpretação constitucional plausível, embora ainda se mantenha em sua esfera de competência (Silva, 2021).

Em resposta a essa possível invasão de competência por parte do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional determinou o reestabelecimento do marco temporal com a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. O artigo 4º, que trata diretamente do marco temporal, foi promulgado somente em 27 de dezembro de 2023, pelo então presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco. No dispositivo mencionado, observa-se que:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º (VETADO).

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa (Brasil, 2023).

Em consequência disso, em 28 de dezembro de 2023 foi protocolada a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de número 87, no STF pelos partidos Progressistas, Republicanos e Partido Liberal, postulando a constitucionalidade da Lei 14.701 em sua integralidade. Também foi protocolada a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de número 7.582, pelos partidos Socialismo e Liberdade e Rede Sustentabilidade, requerendo a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da lei, entre eles o marco temporal. Tramita também, no Supremo Tribunal Federal, a ADI 7.583, a ADI 7.586 e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) de número 86, nas quais também se questiona a Lei 14.701. Como resultado dos inúmeros questionamentos elencados nas petições iniciais, o marco temporal foi novamente suspenso em decisão proferida na ADC 87.

Nesse diapasão, a deliberação do Congresso Nacional ao instituir nova regulamentação para o artigo 231 da Carta Magna, em contrariedade ao entendimento firmado no Recurso Extraordinário 1.017.365, confere maior fundamento às críticas de ativismo judicial direcionadas ao STF. Não obstante, a referida medida carece de eficácia, uma vez que o Tribunal foi novamente

questionado e instado a se manifestar, suspendendo a aplicabilidade da lei durante o decurso da ação. Assim sendo, trata-se de uma sinalização clara do Poder Legislativo ao STF de que as questões referentes ao marco temporal ultrapassam a esfera de competência do Tribunal.

Quanto a inconstitucionalidade, Cadematori e Kuhn afirmam:

A tese do marco temporal, neste sentido, ignora o aspecto de direito fundamental do direito à terra indígena. Primeiramente, porque o direito fundamental positivado é um reconhecimento do aspecto pré-jurídico da relação entre os povos indígenas e seus territórios (Cadematori e Kuhn, 2024, p. 102)

Logo, a tese do marco temporal desconsidera a natureza de direito fundamental inerente à garantia do direito à terra indígena. Portanto, garante a tutela de direitos essenciais à subsistência e à preservação da identidade dos povos indígenas, principalmente, a demarcação dos territórios conforme a Constituição, sem criar dependência de legislações infraconstitucionais.

Conforme Streck (2020), para que um tribunal aplique de forma correta e democrática o Direito, deve-se passar por um filtro hermenêutico que atende a três perguntas: a) se está diante de um direito fundamental que seja exigível; se o atendimento da demanda (o pedido) pode ser, em situações similares, universal a todos; se, para a efetivação desse direito, se está ou não transferindo de forma inconstitucional (vícios legais) de recursos, que ferem a isonomia e a igualdade. A aplicação dessas três perguntas é, para Streck, formas de validação moral da aplicação do Direito.

Em síntese, o conflito entre os Poderes Legislativo e Judiciário retrata a complexidade do marco temporal e a contrariedade entre ambos, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre os Poderes. O Judiciário deve pautar-se dentro dos limites de sua competência e o Legislativo na criação de normas que respeitem o texto constitucional, conferindo maior segurança jurídica.

Portanto, apesar da pouca aplicabilidade houve grandes avanços no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da proteção dos direitos indígenas. A Constituição Federal de 1988 concretizou esses direitos de forma permanente, estabelecendo também deveres ao Estado brasileiro. Contudo, ao analisar a história e o processo de demarcação da Terra Indígena Krikati localizada em Montes Altos,

Maranhão, é possível notar que esses avanços jurídicos nem sempre refletem no caso concreto.

3 A TERRA INDÍGENA KRIKATI: HISTÓRIA, DEMARCAÇÃO E DESINTRUSÃO

A trajetória do povo Krikati na busca por seus direitos territoriais é marcada por diversas resistências, que possibilitaram a continuidade da existência do povo Krikati. Sendo assim, é necessário evidenciar o panorama das relações desse povo com seu território tradicional, abordando desde os primeiros registros de ocupação até os conflitos enfrentados no processo de demarcação e desintrusão.

Dessa forma, a partir do contexto histórico e territorial, será possível examinar as diversas fases de reconhecimento oficial da terra indígena Krikati, destacando os problemas administrativos, as disputas judiciais e os impactos socioambientais.

3.1 Histórico da ocupação e da relação do povo Krikati com seu território

Os Krikati compõem o povo indígena classificado como Timbira, Krikati significa “aqueles da aldeia grande”, também são chamados de “aqueles da chapada”, “aqueles que dominam a chapada”. Atualmente vivem na área indígena demarcada e homologada localizada entre os municípios de Montes Altos e Sítio Novo/MA. A grande maioria vive na aldeia São José. Há por volta de 1667 pessoas residentes na TI demarcada, e por volta de 1278 indígenas segundo dados do IBGE (2022).

O histórico de ocupação e a relação do povo Krikati são marcados por perseguições e violências, que resultaram no deslocamento dos indígenas pela região centro-sul e sudoeste maranhense. A cada ato de violência, o povo era forçado a migrar para outro local, deixando para trás parte de sua história em busca de um novo local para proteger suas vidas e preservar a identidade cultural, longe de qualquer conflito.

É com base nessa transição geográfica do povo Krikati que os ocupantes da área afirmam que os indígenas não possuem direitos à demarcação, já que não são originários da localidade de Montes Altos. Nesse sentido, Corrêa (2000) afirma que os Krikati viviam à margem direita do Rio Tocantins, na região em que foi fundada a colônia de Santa Tereza por Frei Manuel Procópio, local onde hoje se encontra a cidade de Imperatriz. Desse modo, essa cidade faz parte da vida e da história do

povo Krikati, pois foram nessas terras que seus ancestrais viveram e preservaram a cultura indígena.

Segundo Nogueira (2013), o rio Tocantins foi fator determinante para o crescimento da cidade de Imperatriz. No entanto, os estudos de navegabilidade não foram os únicos responsáveis, pois as missões religiosas à procura de indígenas também desempenharam papel fundamental no povoamento dessa região. Nesse contexto, Santos et al. (2014) relatam que, por volta de 1890, a principal atividade econômica do povoado Santa Teresa era majoritariamente a criação de gado. Dessa forma, a aproximação entre fazendeiros e indígenas, motivada pela necessidade de áreas de pastagem, provocou os primeiros conflitos por terras na vida do povo Krikati, causando o êxodo dessa população.

A cidade de Imperatriz, comumente chamada de “Portal da Amazônia” e “Princesa do Tocantins”, fica localizada na região sudoeste do Estado do Maranhão. Atualmente conta com cerca de 273.110 habitantes, possui o segundo maior produto interno bruto (PIB) per capita do Estado e abrange uma área de 1.369,039 quilômetros quadrados IBGE (2022). A economia de Imperatriz é ampla e inclui os setores industrial, comercial e agropecuário. Além disso, é importante destacar que não há áreas indígenas demarcadas dentro dos limites do município, o que reflete o fato de que, apesar de ter abrigado diversas etnias, principalmente a Krikati, historicamente ocorreu a expulsão desses povos para outros locais, como para Montes Altos e Ribamar Fiquene municípios próximos a Imperatriz.

Conforme Diniz (1985), as primeiras menções ao povo Krikati são do ano de 1814, quando estavam vivendo às margens do rio Tocantins. Amaral (2022) além de relatar essas primeiras referências, informa que, nesse mesmo ano, o povo Krikati foi atacado pelos bandeirantes de São Pedro de Alcântara, resultando em mortes e dispersão. Dessa forma, o ano de 1814 é um marco histórico, já que além do registro inicial da existência do povo Krikati, há também o primeiro relato de violência e invasão de suas terras, ou seja, desde o primeiro relato a perseguição contra os indígenas já se fazia presente.

De acordo com Maria Mirtes (1994):

A invasão do território Krikati se deu de uma forma particular. Os brancos se dirigiam às aldeias, agradavam os chefes com brindes e pediam permissão para fazer roça. Segundo os Krikatis, eram humildes e não faziam mal a ninguém. Só que estes “humildes”

senhores “esqueceram-se” de dizer aos seus descendentes que aquelas terras haviam sido emprestadas temporariamente pelos Krikatis, os legítimos donos (Barros, 1994, p. 6).

Diante desse cenário, em uma primeira análise essa invasão ocorreu de maneira pacífica. A relação entre o povo Krikati e os não indígenas era inicialmente amigável. Entretanto, com o tempo o povo Krikati começou a perceber que aqueles “brancos” não estavam ali somente de passagem, estavam para viver de forma permanente naquelas terras que foram emprestadas. No decorrer dos anos, essa ocupação temporária se transformou em posse consolidada, resultando na apropriação permanente do território indígena. O resultado desse processo foi a marginalização dos indígenas, criando disputas e tensões na cidade de Montes Altos. Essa situação provocou uma dependência econômica e social, contribuindo para o agravamento dos conflitos fundiários.

Além desse aspecto, depois da estabilização definitiva do povo Krikati na cidade de Montes Altos, a discriminação continuou presente, alcançando inclusive o ambiente escolar. Conforme relata Dutra (2019), os indígenas que decidiam estudar na cidade enfrentavam preconceitos e discriminação. Apesar dessas dificuldades, alguns persistiam nos estudos, como a indígena Silva Krikati.

A cidade de Montes Altos está localizada na região sudoeste do Maranhão, a 90 quilômetros (km) da cidade de Imperatriz, em um cenário de transição entre os biomas Amazônia e Cerrado. Sua extensão territorial é de 1.489,198 quilômetros quadrados e conta com 9.106 habitantes IBGE (2022). Além disso, trata-se de uma população relativamente pequena, cuja principal fonte de renda provém de funcionários públicos, pequenos agricultores e pecuaristas.

Portanto, o povo Krikati que sempre habitou a região sudoeste maranhense e migrava sempre que havia conflitos, estabeleceu-se de forma permanente na região da cidade de Montes Altos. Porém os conflitos continuaram se intensificando independentemente da posição geográfica ocupada por essa população indígena. É importante ressaltar que, mesmo com a utilização da tese do marco temporal, o povo Krikati já estava nessas terras em data anterior à promulgação da Constituição Federal, além de já disputar, tanto administrativa como judicialmente, a posse e o usufruto dessas terras.

3.2 O processo de reconhecimento e homologação da terra indígena Krikati

O início do processo de reconhecimento da terra indígena Krikati ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, houve resistência tanto por parte dos grupos indígenas Krikatis quanto dos fazendeiros da região, o que resultou em diversas demarcações e em determinados momentos, os fazendeiros a justificavam como uma área demasiadamente grande, enquanto, em outros, os indígenas consideravam insuficiente.

Nesse contexto, Corrêa (2014) relata que o primeiro edital de demarcação da FUNAI na TI Krikati foi publicado em 1977, abrangendo uma área de 62.350 hectares (ha). O segundo edital foi publicado em 1980, com uma área de 136.000 ha, e o terceiro, em 1981, contemplando uma área de 85.500 ha. Nesse sentido, diante das sucessivas alterações nas delimitações, Corrêa (2014) critica a atuação da FUNAI, apontando que sua conduta variou ora em favor dos interesses dos fazendeiros, ora em favor dos interesses dos indígenas, o que teria gerado insegurança e fragilidade nos estudos que fundamentam a demarcação, ressaltando a diferença de 50.000 ha de uma delimitação para a outra.

Além disso, Miras (2015) informa que houve 9 propostas de demarcação para a TI Krikati, realizadas em 1974, 1975, 1976, 1979, 1981 e 1989 por órgãos indigenistas estatais; em 1975 e 1981, pelos próprios Krikati; e, em 1986, pelos fazendeiros. É o retrato claro de que houveram diversas disputas e contrariedades nas delimitações, havendo discordância entre as lideranças estatais, indígenas e dos fazendeiros.

A homologação da TI Krikati ocorreu por meio do Decreto de 27 de outubro de 2004, assinado pelo então presidente Luíz Inácio Lula da Silva, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de outubro de 2004 e retificado no DOU de 14 de novembro de 2008. A homologação constitui oficialmente a última etapa necessária para que os indígenas exerçam os direitos originários para a preservação de um povo. Com base no Decreto, a terra homologada possui uma área de extensão territorial de 144.775 ha.

Contudo, a homologação, por si só, não é suficiente para garantir o exercício desse direito. Após a publicação do referido decreto, é necessário identificar todos os ocupantes não indígenas da terra demarcada, para que as indenizações sejam realizadas e, posteriormente, ocorra o processo de desintrusão. Essa etapa,

contudo, é marcada por resistências e pode se prolongar por anos, como ocorre no caso da TI Krikati, cuja situação perdura há mais de dois séculos.

De acordo com Miras (2015), a oficialização da terra indígena Krikati pouco contribuiu para a legitimação e a efetiva ocupação das terras pelos indígenas, embora seja considerada um grande avanço. Por outro lado, o processo de demarcação gerou forte resistência por parte dos não indígenas, que até hoje se recusam a sair da área. Isso resultou em grande instabilidade política regional, marcada por múltiplos episódios de violência. Os conflitos foram tão intensos que as duas empresas contratadas para realizar a demarcação tiveram seus contratos suspensos e, mesmo com o apoio da Polícia Federal, o procedimento foi interrompido.

Nesse sentido, Miras relata que:

A demarcação de fronteiras constitui a forma do Estado de solucionar conflitos. É uma ação de ordenamento da terra, de instituição do direito. Por meio da demarcação, o Estado brasileiro se atualiza no sertão, leva o *nomos* para o sertão, o faz um lugar de vigência do direito. A demarcação traça uma linha divisória para evitar guerras e delimita um espaço exclusivo para cada coletivo que estava em um lado da disputa (Miras, 2015, p. 37).

Entretanto, apesar da imposição estatal por meio de toda a legislação de proteção, a resistência dos posseiros demonstra que somente isso não é suficiente para a efetivação do direito de posse e usufruto por parte dos povos indígenas. O conflito pelo território é o retrato concreto que o Estado não possui condições de exercer sua autoridade.

É importante destacar que esse processo de regularização de terras indígenas enfrenta desafios não apenas na TI Krikati. De acordo com o relatório do Conselho Indigenista Missionário – CIMI (2023), há um total de 1.381 terras e demandas territoriais indígenas no país, sendo que a maioria delas, cerca de 62%, ainda apresenta pendências administrativas para sua regularização. Essa lentidão compromete a proteção das comunidades indígenas e das áreas demarcadas, agravando os conflitos fundiários e beneficiando os invasores que continuam com as explorações ilegais.

De acordo com Corrêa (2014), a primeira ação dos Krikati como protagonistas na definição das ações que levariam à demarcação de seu território foi a derrubada

das torres de energia da Eletronorte, que atravessam suas terras. Somente após isso, os Krikati começaram a ter visibilidade perante a mídia e a sociedade. As torres de energia da Eletronorte fazem parte do Sistema Interligado Nacional (SIN) e são responsáveis por fornecer diretamente uma parcela do abastecimento elétrico ao Maranhão. A interrupção desse sistema prejudica a logística elétrica do país sendo necessária a ativação de outras redes de energia para funcionar como suporte emergencial.

A demarcação não envolvia apenas conflitos físicos; na década de 1980, houve judicialização da terra com a alegação de que os fazendeiros possuíam títulos de propriedade. Com isso, Maria Eunice Paiva contribuiu ao lado da FUNAI para a derrubada dessa alegação, e seu parecer foi o ponto crucial para a anulação desses títulos. Conforme notícia publicada pela FUNAI em 27 de fevereiro de 2025, o servidor da FUNAI, Artur Nobre relata que:

A gente [Funai] só conseguiu demarcar a Terra Indígena Krikati depois que a Maria Eunice conseguiu anular todos os títulos de propriedade que tinham sido apresentados no processo. Foi a partir da atuação dela que a gente conseguiu destravar o processo depois de décadas (FUNAI, 2025).

Dessa forma, observa-se que o processo de reconhecimento e homologação da TI Krikati foi marcado por uma longa trajetória de disputas, contradições institucionais e resistências sociais que, exemplificam a complexidade da política fundiária voltada aos povos indígenas. Ademais, a multiplicidade de propostas de demarcações e as divergências entre os próprios órgãos do Estado, bem como as contestações por parte dos fazendeiros evidenciam o quanto a demarcação está sujeita a interesses distintos. Assim, por mais que a homologação de 2004 tenha representado um marco formal no reconhecimento desses direitos territoriais do povo Krikati, a devida efetivação permaneceu comprometida diante da persistente ocupação por parte dos não indígenas, revelando a ineficácia do processo de desintrusão.

3.3 Obstáculos do processo de desintrusão e os conflitos socioambientais resultantes

O processo de desintrusão foi realizado apenas parcialmente, pois ainda existem não indígenas ocupando o Território Krikati. Desde a homologação da terra indígena, por meio do Decreto Presidencial, em outubro de 2004, já se passaram mais de 20 anos sem a efetivação completa desse processo. O Estado, como responsável pelo procedimento contribui diretamente para a perpetuação de conflitos socioambientais. Isso porque, conforme o art. 231 da CF/88, a redação é clara ao afirmar que, além de demarcá-las, é competência da União proteger e fazer respeitar todos os bens das terras indígenas.

Diante disso, um fator determinante que impende a retomada do processo de desintrusão na área indígena Krikati é a judicialização, como menciona Samara Santos:

Com isso, a judicialização das questões territoriais indígenas passou a ser um dos fatores que muito contribuiu para a complexidade e morosidade dos processos demarcatórios, tendo em vista que a concessão de liminares nos processos judiciais tendem a paralisar muitos procedimentos administrativos em curso, bem como as decisões de mérito podem confirmar tais liminares e consequentemente vir a restringir os direitos dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais (Santos, 2020, p. 53).

A exemplo das diversas judicializações, foram extraídas do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, as seguintes ações judiciais cadastradas no sistema do processo judicial eletrônico (PJE) que discutem sobre a desintrusão e as indenizações referentes à terra indígenas Krikati: 0005420-82.2014.4.01.3701; 0004533-59.2018.4.01.3701; 0004535-29.2018.4.01.3701; 0004758-79.2018.4.01.3701; 0004759-64.2018.4.01.3701; 0004707-68.2018.4.01.3701. A grande maioria dessas ações possuem como polo ativo a FUNAI, evidenciando seu papel e interesse no processo de desintrusão. Por outro lado, o processo de número 0005420-82.2014.4.01.3701 apresenta como polo ativo um não indígena, que discorda dos valores oferecidos no âmbito da indenização.

Não obstante, a morosidade do Poder Judiciário permanece como um empecilho que prejudica com a rápida retirada dos não indígenas das áreas já

demarcadas. Referente a terra indígena Krikati, em 05 de setembro de 2017, a FUNAI protocolou a Ação Civil Pública no TRF-1 na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, cadastrada no PJE sob o número 0005601-78.2017.4.01.3701, objetivando a retirada dos ocupantes da TI para assegurar a posse direta e o usufruto pelo povo Krikati. O órgão de proteção indígena relatou em petição inicial, que havia 64 ocupantes de boa-fé e 181 ocupações consideradas de má-fé. Considera-se que os ocupantes de boa-fé possuem direitos de indenizações pelas benfeitorias realizadas, enquanto aqueles de má-fé, além de já terem recebido indenização e retornado a invadir o território, não possuem direitos a novas indenizações.

Em relatório da FUNAI anexado nos autos da Ação Civil Pública, a própria FUNAI informa que mais de 900 ocupantes não indígenas na TI Krikati foram indenizados até o ano de 2007 e desocuparam a área. Restaram 379 ocupações, com base em dados de 2007 a 2008, sendo que 195 foram consideradas de boa-fé. Dentre estas, 131 ocupantes foram indenizados administrativamente e também desocuparam a área.

Conforme manifestação de 21 de maio de 2024, anexada aos autos do processo, as partes Associação Wyty Cate das Comunidades Indígenas Timbira do Maranhão e Tocantins e o Conselho Indígena Pep'Cahyc Krikati relatam que, após a decisão judicial de 2017, que suspendeu o processo de desintrusão, surgiram novos invasores, ocorreu também o retorno de pessoas já indenizadas e a ampliação de benfeitorias, resultando principalmente no desmatamento da floresta nativa e a perpetuação de crimes ambientais.

Nesse contexto, já se passaram mais de sete anos desde o ajuizamento da Ação Civil Pública, e o Poder Judiciário permanece inerte sem a publicação de uma sentença definitiva. Na última decisão, publicada em 27 de junho de 2025, o magistrado determinou que 8 pessoas não indígenas ocupantes do território se retirem do interior da TI Krikati no prazo de 30 dias. Vale ressaltar que, de acordo com o relatório da FUNAI acima mencionado, existem mais de 200 ocupações e apesar do longo lapso temporal, determinou a retirada de apenas oito não indígenas.

Em contrapartida, enquanto o processo de desintrusão na TI Krikati permanece inerte, o STF decide sobre outras terras indígenas, determinando que a União tome medidas urgentes para a realização do processo de desintrusão em sete terras indígenas, como é o caso da TI Arariboia, localizada na cidade de Amarante

do Maranhão/MA, que faz limite territorial com a cidade de Montes Altos/MA e, consequentemente, com a TI Krikati, conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS DE DESINTRUSÃO E DE AÇÃO INTEGRADA. OPERAÇÃO DE DESINTRUSÃO NAS TI APYTEREWA E TRINCHEIRA BACAJÁ. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto ações e omissões do poder público relativas à proteção dos direitos de povos indígenas. Em 09.11.2023, determinei que a União apresentasse, em 60 dias, novo Plano de Desintrusão das 7 Terras Indígenas, com a previsão de metas, indicadores, prazos, resultados esperados, matriz de responsabilidades e recursos a serem utilizados nas operações. 2. Em 23.01.2024, a União apresentou relatório sobre o avanço das desintrusão nas Terras Indígenas Apyterewa e Trancheira Bacajá. Em seguida, em 09.02.2023, protocolou: (i) o Plano de Medidas para de Desintrusões de Terras Indígenas ADPF 709; (ii) os Planos Operacionais para as demais áreas; 3. Os relatórios sobre as operações nas TI Apyterewa e Trancheira Bacajá demonstram avanço significativo no processo de desintrusão. No entanto, apesar do avanço no processo de desintrusão e da qualidade dos planos, medidas estruturais complementares devem ser adotadas para garantir a efetividade da desintrusão em longo prazo. 4. Os planos operacionais para as demais Terras Indígenas, com detalhamento operacional, atendem às diretrizes estabelecidas na decisão estrutural de 09.11.2023, razão por que devem ser homologados. 5. Determinação à União das seguintes medidas complementares: (i) efetivação do perdimento imediato de bens irregulares e de animais semoventes encontrados nas Terras Indígenas Apyterewa e Trancheira Bacajá; (ii) abatimento do gado apreendido em parceria com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ; (iii) apresentação, em até 90 (noventa) dias, de plano operacional sobre proteção e monitoramento das Terras Indígenas Apyterewa e Trancheira Bacajá capaz de resguardar os resultados da desintrusão a partir da retirada da Força Nacional da região; (iv) atualização, em até 180 (cento e oitenta) dias, da regulamentação do poder de polícia da FUNAI, asseguradas as condições materiais e o treinamento necessário para o seu adequado exercício nas terras indígenas. (Brasil, p. 2, 2024)

A terra indígena Arariboia foi homologada pelo Decreto nº 98.852, de 22 de janeiro de 1990, durante o governo do presidente José Sarney. Com uma área de 413 mil ha, é aproximadamente três vezes maior que a TI Krikati. A TI Arariboia abriga predominantemente os indígenas da etnia Guajajara e Awa-Guajá. Tal como

ocorre na TI Krikati, também há registro de conflitos socioambientais e situações de violência contra a população indígena.

Em síntese, o processo de desintrusão da TI Krikati permanece inconcluso, mesmo após mais de duas décadas desde a homologação. Ademais, a permanência de não indígenas no território demarcado evidencia o descumprimento da proteção ao indígena, que prevê a retirada dos ocupantes do território de forma efetiva. Além disso, a excessiva judicialização contribui diretamente para a morosidade do processo de desintrusão, gerando impactos e insegurança na vida da população indígena, motivo pelo qual se faz necessária uma análise minuciosa sobre a relação do tempo e a luta pelos direitos indígenas.

4 LENTO E OFENSIVO: O TEMPO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE INTERESSES

A formação do Estado Brasileiro e o avanço econômico ocasionaram forte influência sobre os territórios originários pertencentes aos povos indígenas. Com isso, os povos indígenas passaram a enfrentar novas formas de violência mais complexas e silenciosas, porém com o mesmo poder de destruição. Além disso, a morosidade nos processos de reconhecimento, demarcação e desintrusão de terras tradicionalmente ocupadas não pode ser interpretada apenas como ineficiência administrativa, mas como um mecanismo de exclusão sustentado por interesses políticos e econômicos.

Dessa forma, o presente capítulo analisa como o tempo pode se constituir em uma forma de violência contra os povos indígenas no Brasil, ao ser manipulado pelas instituições estatais e por interesses adversos, como, por exemplo, o garimpo e a necessidade de uma ampla cadeia de produção agropecuária. Portanto, o capítulo buscará evidenciar de que forma o atraso sistemático, a omissão e o uso seletivo do direito contribuem para a perpetuação da exclusão e para a negação do direito ao território, a cultura e a vida desses povos.

4.1 A violência: direta, estrutural e cultural

A violência é um fenômeno multifacetado e profundamente enraizado nas sociedades, com manifestações que vão além do confronto físico direto. Compreender sua amplitude, seus tipos e suas implicações, especialmente no contexto de litígio territorial indígena no Brasil, é importante para identificar as complexas dinâmicas de poder e interesses.

De tal modo que a escuridão é a ausência da luz e o frio a ausência do calor, Johan Galtung (2003) concebe a paz como a ausência da violência. Esta, contudo, deve ser entendida em uma perspectiva ampliada, que transcende a mera agressão física direta, mas que é percebida entre os tipos triangulares: direta, estrutural e cultural, sendo dirigida ao corpo, à mente ou ao espírito.

Ainda, a violência é fundamentalmente "a causa da diferença entre o potencial e o real, entre o que poderia ter sido e o que é" (Galtung, 1969, p.168,

tradução nossa). Isso significa que qualquer fator que impeça indivíduos, grupos ou sociedades de alcançar seu pleno potencial, ou que os mantenha abaixo de um nível de satisfação possível de suas necessidades básicas, é considerado violência. Uma ameaça de violência, por exemplo, já constitui violência (Palhares; Schwartz, 2015).

Dentre as vertes da teoria triangular da violência, a direta é mais visível e observável de violência, caracterizada por uma relação clara de sujeito-ação-objeto. É o tipo de violência que se manifesta fisicamente (e também verbalmente). Exemplos incluem assaltos, brigas, eliminação física do outro ou guerra militar (Palhares; Schwartz, 2015). Essa forma de violência costuma receber maior atenção por seu impacto imediato e direto sobre os corpos e as emoções. No entanto, ela frequentemente é apenas a expressão final de violências mais profundas e enraizadas.

Por sua vez, a violência estrutural refere-se a formas de violência incorporadas nas próprias estruturas sociais que organizam a sociedade. Diferentemente da violência direta — que se manifesta por meio da agressão física ou verbal —, a violência estrutural é menos visível, mas não menos danosa: ela atua silenciosamente, impedindo que indivíduos e grupos sociais satisfaçam suas necessidades básicas, acessem seus direitos e desenvolvam plenamente suas potencialidades, portanto, está presente sempre que há uma disparidade entre o potencial de um ser humano e sua condição real de vida, gerada não por ação direta de um agressor, mas por mecanismos institucionais e sistêmicos que produzem e reproduzem desigualdades. Nesse sentido, trata-se de uma violência exercida “sem mãos visíveis”, mas com efeitos concretos e profundos.

No caso das comunidades indígenas brasileiras, a violência estrutural se manifesta de forma particularmente cruel na omissão deliberada do Estado diante das demandas por desintrusão — ou seja, pela retirada de ocupantes não indígenas de territórios homologados. A presença continuada de invasores em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários não se dá ao acaso: ela é possibilitada e perpetuada por decisões (ou não decisões) estatais que favorecem a manutenção de interesses econômicos locais e nacionais, em detrimento da efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

No Brasil, a violência contra os povos indígenas é um exemplo contundente, manifestada pela morosidade e ineficácia na demarcação de suas terras, pelo desmantelamento de políticas públicas e pela instrumentalização de órgãos como a

FUNAI (Mondardo, 2022). É nesse ambiente que se faz perceber como a violência estrutural se manifesta de forma particularmente cruel na omissão deliberada do Estado diante das demandas territoriais. Seja por meio de ações (ou omissões), o Estado podendo fazer algo, escolhe não fazer, violentando estruturalmente direitos indígenas basilares à sobrevivência do ser.

Para a ontologia dos povos indígenas a terra não é apenas um recurso econômico, mas base espiritual, cosmológica e existencial de sua identidade (Exner, 2024), sendo que na sua “cosmopercepção” do mundo, a terra é elemento basilar para o autodesenvolvimento pleno pessoal e cultural desse povo. Sua ocupação indevida representa, portanto, uma ameaça à própria continuidade desses povos enquanto sujeitos coletivos e de direitos.

A morosidade e a omissão do Estado brasileiro na garantia dos direitos territoriais indígenas são, por si mesmas, formas de violência. Os processos administrativos de reconhecimento e demarcação de terras indígenas podem se arrastar por “décadas”, o que é considerado um “mal congênito” da política indigenista brasileira (Soares *et. al.*, 2024).

Desse modo, como sintetiza Galtung (1985), estruturas que negam direitos, ao mesmo tempo que impedem alternativas, operam como instrumentos de violência — pois mantêm populações inteiras em situações de exclusão que não são naturais, mas construídas e, portanto, passíveis de transformação. Essa transformação, contudo, só será possível se a violência estrutural for reconhecida como tal — e não apenas como um efeito colateral da morosidade estatal, mas como a própria lógica da omissão enquanto violência institucionalizada.

Por sua vez, uma outra vertente do triângulo da violência é a cultural, talvez a mais profunda e duradoura das formas de violência descritas por Galtung. A violência cultural opera no plano simbólico, discursivo e ideológico: ela se manifesta por meio de valores, crenças, representações e narrativas que justificam, naturalizam e até embelezam a violência estrutural e a violência direta (Galtung, 1990; Palhares; Schwartz, 2015). Trata-se de uma forma de violência que não mata diretamente, mas que torna o assassinato aceitável; que não expropria, mas que torna a expropriação legítima aos olhos da sociedade.

No Brasil, essa violência cultural tem raízes profundas, historicamente entrelaçadas com o projeto colonial. A colonização implicou a limitação do território indígena e a subjugação dos povos originários, com seus hábitos “não

reconhecidos" pela cultura portuguesa, o que serviu de justificativa para a violência física e simbólica que ainda hoje reverbera (Mendonça, 2016). Ela é reproduzida por meio de discursos oficiais, pela mídia, pelo sistema educacional e mesmo por certas instituições jurídicas e políticas que insistem em tratar os povos indígenas como entraves ao progresso, obstáculos à produção ou ameaças à soberania nacional. Nessa lógica, a presença indígena é convertida em "problema", e sua reivindicação de direitos passa a ser lida como um "excesso", como se o direito à terra, à cultura, à vida e à dignidade fosse um privilégio indevido, e não um dever do Estado.

A violência cultural é um pano de fundo que legitima as outras formas de violência. A "normalização do extermínio indígena" no Brasil, onde a repetição de tragédias sem uma resposta eficaz do poder público reflete uma "indiferença preocupante" tanto da população quanto do Estado, é uma forma de violência cultural (Santos *et. al.*, 2024). Essa cultura em forma de violência também reverbera para os processos de comunicação, nesse sentido, conforme Mendonça (2016), a mídia, por vezes, contribui para isso ao retratar os conflitos de forma parcial, omitindo bases históricas ou focando no sofrimento de invasores em detrimento dos direitos indígenas.

Em síntese, ao considerar a violência em sua totalidade, é possível compreender que a ineficácia do Estado na efetivação dos direitos indígenas, especialmente no tocante à desintrusão, não é apenas uma ausência de ação: é, na verdade, uma presença ativa de uma violência de múltiplas camadas, sustentada por uma lógica de dominação que ainda ecoa o colonialismo.

A morosidade nos processos resolutivos de conflitos territoriais indígenas, não é, portanto, uma falha administrativa pontual, mas um instrumento de dominação violenta. Sua persistência é reveladora: trata-se de uma escolha política, sustentada por interesses econômicos e validada por uma cultura que relativiza ou ignora os direitos indígenas. Quando o Estado se nega a agir, ou age tardiamente, contribui para um ciclo de violências — direta, estrutural e simbólica — que se retroalimentam e minam qualquer possibilidade de justiça e de paz.

4.2 Os interesses, a judicialização e a mídia

A discussão sobre o direito à terra e à proteção dos povos indígenas no Brasil é marcada por uma tensão fundamental entre as garantias legais e a complexa realidade dos interesses econômicos e políticos que operam na sociedade. Embora a Constituição Federal de 1988 e os compromissos internacionais estabeleçam um robusto arcabouço de proteção, a sua efetividade é frequentemente comprometida, revelando que não basta existir os mecanismos e garantias, é necessário tê-los funcionando.

Inicialmente, uma breve contextualização normativa acerca do tema. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e garantir o respeito a seus bens e modos de vida (Art. 231). Essas terras são bens da União de usufruto exclusivo dos indígenas, sendo vedada, por exemplo, a atividade garimpeira nelas (§7º). O Art. 232 garante aos povos indígenas e suas organizações legitimidade para defender seus direitos em juízo, com atuação obrigatória do Ministério Público. Princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e os direitos sociais (Art. 6º) reforçam essa proteção. No âmbito internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil assegura o direito à autodeterminação, à autonomia e à consulta prévia, livre e informada.

Diante disso, o contexto posto expressa-se de maneira aguda uma das principais contradições do Estado de Direito: a existência formal de normas não garante, por si só, a sua efetividade. No Brasil, essa discrepância é especialmente visível no que diz respeito aos direitos indígenas.

Desse modo, a ineficácia e lentidão institucional não é acidental, tampouco neutra. Ela se insere em um campo de forças em que interesses econômicos de grupos poderosos, que utilizam os mecanismos do próprio Estado para paralisar, reverter ou esvaziar o avanço dos direitos territoriais dos povos originários.

Acerca dos fatores de interesses, estudos demonstram que a judicialização é um dos entraves na garantia do direito à terra aos povos indígenas (Soares *et. al.*, 2023; Soares *et. al.*, 2024). É, portanto, uma batalha em mais de uma frente, visto que “os territórios tradicionais são disputados no solo e nas cortes [...]” (Soares *et. al.*, 2024, p. 15)

Nesse ponto, ao analisar os obstáculos enfrentados pelos povos indígenas na efetivação de seus direitos territoriais, é impossível ignorar o peso das vontades políticas e econômicas que atravessam o debate. Nesse cenário, estudos recentes apontam a judicialização como um dos principais entraves à garantia do direito à terra (Soares *et. al.*, 2023; Soares *et. al.*, 2024). Como afirmam os autores, “os territórios tradicionais são disputados no solo e nas cortes [...]” (Soares *et. al.*, 2024, p. 15), o que demonstra que o Judiciário tem se tornado palco frequente — e muitas vezes desfavorável — da disputa pelos direitos indígenas.

A ideia da judicialização nesse contexto perpassa o fenômeno da “judicialização política”, entendido como a crescente atuação do Judiciário em questões tradicionalmente políticas. Como aponta Soares *et. al.* (2023), esse processo ocorre quando decisões antes restritas ao Legislativo ou Executivo passam a ser definidas por tribunais, especialmente diante da omissão ou ineficiência desses poderes. No Brasil, fatores como a constitucionalização de direitos sociais, o modelo de controle de constitucionalidade e a crise de legitimidade das instituições políticas impulsionaram essa transferência, fazendo do Judiciário um ator central na definição de políticas públicas e na resolução de conflitos sociais.

Diante desse quadro, é importante lembrar que o contraditório e o devido processo legal constituem pilares fundamentais do Estado de Direito, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIV e LV. Juntos, garantem que ninguém será privado de seus direitos sem a possibilidade de participar ativamente do processo, de se defender, de ser ouvido e julgado por autoridade competente e imparcial. Trata-se de garantias processuais essenciais que visam conter o arbítrio e assegurar a legalidade das decisões estatais.

Além disso, o acesso à justiça desponta como elemento ainda mais abrangente, sendo considerado o direito dos direitos, pois representa o instrumento por meio do qual todos os demais direitos podem ser buscados e concretizados. Como afirmam Cappelletti e Garth (1988) na obra clássica “Acesso à Justiça”, não basta que um direito esteja previsto em lei; é necessário que o cidadão tenha meios reais de reivindicá-lo, fazendo-o existir na vida real. Assim, o acesso efetivo à justiça não apenas possibilita o exercício da cidadania, mas é a própria condição de possibilidade para que o ordenamento jurídico funcione como garantidor de direitos.

Contudo, nesse contexto, esses pilares republicanos vêm sendo manipulados por grupos econômicos e políticos poderosos como instrumentos de obstrução, e

não de justiça. A judicialização dos direitos territoriais indígenas — especialmente das demarcações de terras — é o exemplo mais gritante desse uso estratégico do Judiciário como meio de concretização de interesses.

Para Soares *et. al.* (2023) a judicialização sistemática de processos demarcatórios está fortemente associada a conflitos fundiários e à atuação de setores interessados em explorar economicamente os territórios, como o agronegócio e a mineração. Diante disso o que se percebe é que, em vez de garantir a proteção aos povos originários, o sistema de justiça tem sido mobilizado para paralisar ou suspender indefinidamente procedimentos administrativos que, por vezes, já haviam sido concluídos pelas autoridades administrativas competentes.

Essa judicialização estratégica impõe um estado de suspensão permanente sobre os direitos indígenas, produzindo efeitos concretos gravíssimos: insegurança jurídica, avanço de grileiros, aumento de conflitos e violência direta contra as comunidades. Na verdade, como já foi mencionado, esta lógica impeditiva de direitos e impositiva de interesses mostra-se como violenta por si própria, nos termos da violência estrutural pensada por Galtung (1969) e reafirmada por Palhares e Schwartz (2015). É assim que a omissão e a demora do Estado aprofundam a desigualdade estrutural e transformam os mecanismos legítimos em instrumento de violência e opressão.

A aplicação da tese do marco temporal é um exemplo emblemático dessa violência institucionalizada. Essa tese jurídica busca estabelecer como parâmetro temporal para a validade das reivindicações de terras a comprovação da permanência tradicional dos povos indígenas no território em 5 de outubro de 1988, ou, no mínimo, a demonstração de uma disputa ostensiva pela ocupação nessa data. Isso se contrapõe diretamente à teoria do indigenato, que reconhece o direito originário e congênito dos indígenas sobre suas terras, preexistente à criação do próprio Estado (Exner, 2024).

No tocante à matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1017365/SC, fixou, em regime de repercussão geral, o Tema 1.031, por meio do qual rejeitou a tese do marco temporal, conforme se observa:

[...] III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da

Constituição [...] X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; [...] (Brasil, 2024, p. 1033-1034)

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, o efeito *backlash* da jurisdição constitucional se manifestou com intensidade no campo político. O Congresso Nacional tem atuado de maneira reativa, mobilizando uma série de iniciativas legislativas que visam reverter, esvaziar ou contornar os efeitos da decisão judicial. Entre essas iniciativas, destacam-se a promulgação, excepcionalmente realizada pelo presidente do Senado Federal, após o veto presidencial, da Lei n.º 14.701/2023 e a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 48/2023, ambas fortemente marcadas por interesses ruralistas e por pressões de setores econômicos ligados ao agronegócio, à mineração e à exploração fundiária em territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

Essas propostas legislativas procuram, sob o discurso de ‘segurança jurídica’ e ‘regulamentação’, reinstaurar a tese do marco temporal e impor novos obstáculos à efetivação dos direitos territoriais dos povos originários.

O movimento legislativo evidencia uma tentativa de subverter o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário, deslocando a disputa para o campo político, onde prevalecem interesses ligados ao agronegócio e à exploração territorial. Nesse cenário, confrontam-se dois projetos antagônicos: de um lado, a construção de um país plural e inclusivo, baseado no reconhecimento da diversidade étnico-cultural; de outro, uma agenda desenvolvimentista excludente, sustentada por lógicas coloniais de apropriação e silenciamento dos povos indígenas (Exner, 2024).

Além disso, ainda no serviço a interesses escusos, a criminalização das lideranças indígenas, a fragmentação institucional e o sucateamento de órgãos como a FUNAI demonstram que o desmonte da política indigenista também se opera por dentro do aparato estatal (Nóbrega; Cavalcanti, 2023; Soares et al., 2023).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Xucuru vs. Brasil*, criticou duramente a demora do Estado na resolução dos processos judiciais, o que afetou a segurança jurídica do povo Xucuru quanto à posse de seu território ancestral, conforme se mostra a seguir:

[...] 149. Portanto, o Tribunal considera que, com base nas considerações expostas nesta seção, há suficientes elementos para concluir que o atraso do processo administrativo foi excessivo, em especial a homologação e a titulação do território Xucuru. Do mesmo modo, o tempo transcorrido para que o Estado realizasse a desintrusão dos territórios titulados é injustificável. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (CIDH, 2018, p. 38).

Por fim, o Estado Brasileiro foi condenado, dentre outras obrigações, à seguinte:

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença (CIDH, 2018, p.54).

O tempo da justiça precisa correr ao ritmo da vida. Quando o tempo do Estado atrasa, o sangue adianta; e o caso Xucuru evidencia isso, como a morosidade estatal na efetivação dos direitos territoriais configura uma forma de violência, ao perpetuar a insegurança e vulnerabilizar os povos indígenas.

Por fim, a colonialidade do poder — conceito que remete à permanência de estruturas coloniais nas formas de dominação contemporâneas —, somada à atuação dos meios de comunicação, têm desempenhado um papel central na sustentação de interesses antagônicos aos direitos territoriais dos povos indígenas. A disputa pela terra, nesse contexto, não é apenas material, mas simbólica e narrativa. A mídia, ao ocupar o papel de mediadora do discurso público, frequentemente reforça uma visão hegemônica que associa as terras indígenas ao atraso econômico e ao entrave ao progresso, reproduzindo argumentos desenvolvimentistas que favorecem o agronegócio, a mineração e outras formas de exploração predatória.

A sociedade brasileira, profundamente marcada por uma lógica colonizadora, tende a ver os territórios indígenas como espaços improdutivos, desconsiderando por completo a cosmovisão indígena que concebe a terra como parte indissociável da vida, da espiritualidade e da identidade coletiva dos povos originários (SANTANA,

2024; Exner, 2024). Nesse processo, promove-se uma tentativa sistemática de "integração" forçada, que na prática implica a assimilação cultural, a descaracterização dos modos de vida tradicionais e a precarização dos modos indígenas de vida (Mondardo, 2022).

Como bem observa Mendonça (2016), a mídia reforça esse imaginário ao (re)produzir narrativas focadas nos conflitos fundiários sob a ótica de produtores rurais ou do "cidadão comum", muitas vezes omitindo o contexto histórico de esbulho e resistência que marca a luta indígena. Essa abordagem contribui para a consolidação de um senso comum distorcido, que deslegitima as reivindicações territoriais indígenas e legitima ações violentas, seja pela omissão estatal, seja pela atuação direta de interesses privados. Trata-se, assim, de uma forma de violência cultural, que atua no plano simbólico e discursivo ao naturalizar a exclusão e justificar, por meio de representações e crenças arraigadas, a continuidade da violência estrutural e direta sofrida pelos povos indígenas (GALTUNG, 2005).

Dessa forma, a batalha pela terra não se trava apenas nos tribunais ou nas arenas políticas, mas também no campo discursivo e simbólico, onde a colonialidade e os meios de comunicação desempenham papel decisivo na reprodução das desigualdades e no bloqueio à efetivação plena dos direitos indígenas.

4.3 A inviabilidade do ser, viver e pertencer

A morosidade estatal e a judicialização dos direitos indígenas, conforme amplamente discutido, transcendem a mera ineficiência burocrática para se revelarem como formas insidiosas de violência e instrumentos estratégicos a serviço de interesses econômicos e de poder. O produto mais devastador dessas dinâmicas é a produção contínua da inviabilidade da vida indígena no Brasil.

O que se discute, nesse contexto, é posse indígena, que é, como explica Exner (2023), anterior à própria criação do Estado, e é confrontada por valores mercadológicos da modernidade, que veem o desenvolvimento econômico como prioridade, ignorando o papel vital que a terra representa na identidade, espiritualidade e sobrevivência dos povos originários. Por sua vez, o Estado, ao invés de proteger as populações indígenas, muitas vezes atua como agente da sua vulnerabilização, operando sob uma lógica necropolítica — uma "política da morte"

que instrumentaliza a vida e naturaliza a destruição de corpos e territórios (Santos et al., 2024).

Tem-se, portanto, que o tempo do Estado, ao ser seletivamente lento, não é neutro; ele atua, reafirmando violentamente os interesses políticos, para impedir a concretização de direitos indígenas e efetivar pseudo direito fruto de herança colonial (Mondardo, 2022). A persistência da morosidade nos processos demarcatórios, que podem se arrastar por anos e até décadas (CIDH, 2018; Soares et al., 2023) não é um acidente, mas um "loop procrastinatório" (Soares *et al.*, 2022, p.18). Nesse sentido, estudo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2021), indica que há atualmente 832 terras indígenas com pendências administrativas no país, enquanto os números de homologação presidencial são os mais baixos desde a redemocratização. Como aponta Nóbrega e Cavalcanti (2024), trata-se, portanto, de uma guerra travada dentro e fora do judiciário, em que a ausência de normativas sobre a situação jurídica da propriedade indígena durante o processo de demarcação favorece a permanência dos não indígenas, consolidando uma regra informal de ocupação respaldada por sanções simbólicas, institucionais e físicas.

Assim, a "inviabilidade" dos direitos indígenas é sistematicamente produzida e reforçada por diversos fatores que convergem para a marginalização e a violência contra esses povos. Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que se manifesta por meio de ações e omissões estatais e sociais, enraizadas em uma lógica colonialista e de instrumentalização. Essa condição de violência é sistematicamente produzida e legitimada por mecanismos de poder e interesses que buscam suprimir a autonomia e os direitos originários dos povos indígenas.

O que está em jogo, portanto, não é apenas o reconhecimento de um direito, mas a possibilidade de vida. A morosidade que sangra os povos originários é também a lentidão de uma nação em se tornar justa. Romper esse ciclo é mais do que um ato jurídico — é um gesto civilizatório. Assim sendo, o produto do interesse e da violência é a inviabilidade dos direitos territoriais, em última análise, da própria vida.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar os conflitos socioambientais decorrentes do processo de desintrusão na terra indígena Krikati, localizada no município de Montes Altos, estado do Maranhão, com destaque para as implicações da morosidade estatal na efetivação dos direitos originários dos povos indígenas, garantidos na Constituição Federal de 1988. O objetivo central consistiu em investigar a relação entre a morosidade desse processo e a perpetuação de conflitos, bem como analisar se tal lentidão é fruto somente do acaso.

Inicialmente, foi realizada uma abordagem histórico-normativa sobre os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988, que representa um marco na proteção da diversidade cultural e no reconhecimento da organização social, tradições e territórios tradicionalmente ocupados por esses povos. Entretanto, apesar do avanço normativo, o trabalho evidenciou que a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos, especialmente no que se refere à retirada dos não indígenas das terras já demarcadas e homologadas.

No caso da terra indígena Krikati, demonstrou-se que após mais de duas décadas da homologação por meio de decreto presidencial, o processo de desintrusão permanece incompleto, persistindo a presença de não indígenas no interior do território, bem como a continuidade de práticas ilegais, como desmatamento e ocupações irregulares. Ademais, a excessiva judicialização, as disputas por indenizações, a morosidade do Poder Judiciário e a omissão da União contribuem diretamente para o agravamento dos conflitos fundiários e para a insegurança jurídica vivenciada pelo povo Krikati.

Além disso, constatou-se a utilização do tempo como instrumento institucional objetivo, atuando como forma de violência estrutural e cultural, o que contribui para a perpetuação dos conflitos decorrentes dos processos de demarcação e desintrusão das áreas indígenas. Nesse sentido, a lentidão processual, a burocratização dos procedimentos administrativos e a ausência de medidas concretas relevam o aparelhamento de uma política institucional que nega direitos constitucionais.

Nesse contexto, o caso da TI Krikati releva as dificuldades enfrentadas por comunidades indígenas no Brasil. Isso ocorre, porque a homologação da terra indígena não é uma garantia a posse e usufruto da área demarcada, sendo importante que o Estado atue diretamente na retirada dos invasores e na proteção territorial.

Em síntese, o trabalho evidenciou que os processos históricos de ocupação, resistência e reivindicação territorial pelos indígenas são marcados diariamente por tensões, especialmente após as demarcações e a iniciada ineficaz do processo de desintrusão, como também a persistência dos ocupantes não indígenas contribuiu com a degradação do meio ambiente e com as constantes ameaças e violências à integridade física e cultural do povo Krikati.

Portanto, o processo de desintrusão, além de ser essencial para a concretização dos direitos territoriais indígenas, representa a luta dos povos indígenas contra a omissão estatal, a judicialização e os interesses econômicos que incidem sobre os territórios pertencentes aos povos originários. Por fim, a superação desses obstáculos não depende somente de alterações normativas, mas também de uma atuação institucional efetiva, pautada pelo respeito à justiça social, à proteção ambiental e, sobretudo, à dignidade dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Célia Regina de Araújo do. **A COVID – 19 E OS POVOS INDÍGENAS DO MARANHÃO**. Orientadora: Maria do Carmo Lacerda Barbosa. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde da Família) – Departamento de Medicina I / CCBS, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

BARROS, Maria Mirtes dos Santos. A invasão foi "civilizada". **Porantim**, Brasília, DF, jan. 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/invasao-foi-civilizada>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BELLO, Luiz. **Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades**. Agência de Notícias IBGE, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701**, de 20 de outubro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

CADEMARTORI, S.; KUHN, L. **A tese do marco temporal e o direito fundamental ao território indígena: uma visão a partir do constitucionalismo garantista**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32587>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. 168 p. ISBN 8588278294.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **RELATÓRIO - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2020. [S.l.], CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2023. 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA. **Demora na desintrusão ameaça o povo Krikati**. COIAB, 10 maio 2024. Disponível em: <https://coiab.org.br/demora-na-desintrusao-ameaca-o-povo-krikati>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CORRÊA, Kátia Núbia Ferreira. **Muita terra para pouco índio?**: o processo de demarcação da Terra Indígena Krikati. São Luís-MA: Edições UFMA-PROIN-CS, 2000. 208 p.

CORRÊA, Kátia Núbia Ferreira. **Processo de territorialização Krikati**: dinâmica de expansão e retração. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia. Natal, RN, 03–06 ago. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil**, Sentença de 5 de fevereiro de 2018, Série C, n. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 01 jul. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Índios e Direitos Agredidos**. Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://cpisp.org.br/indios-e-direitos-agredidos-dalmo-de-abreu-dallari>. Acesso em: 01 mar. 2025.

DINIZ, Edson Soares. **Algumas Considerações Sobre Os Índios Krikati E Pukobyê**. São Paulo: UNESP, Campus de Marília, 1985. (Nova Série, v. 30).

DUTRA, Gildete Elias. **Território etnoeducacional Timbira**: o protagonismo étnico do povo Krikati na educação escolar indígena. 2019. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ensino) – Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado, 2019.

EXNER, Camila Katurchi. **Direito indígena à terra**: uma análise da legislação e da jurisprudência à luz da cosmovisão indígena. 2024. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

GALTUNG, J. **Cultural violence**. Journal of Peace Research, Londres, v.27, n.3, p.291-305, 1990. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/423472?seq=3>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GALTUNG, J. **Paz cultural**: algumas características. São Paulo: Associação Palas Athena, 12 out. 2003. Disponível em: https://www.palasathena.org.br/arquivos/conteudos/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

GALTUNG, J. **Twenty-five years of peace research**: ten challenges and some responses. Journal of Peace Research, Londres, v.22, n.2, p.141-58, 1985. Disponível em: <http://jpr.sagepub.com/content/22/2/141.short>. Acesso em: 4 jun. 2025.

GALTUNG, J. **Violence, peace and peace research**. Journal of Peace Research, Londres, v.6, n.3, p.167-91, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/422690>. Acesso em: 4 jun. 2025.

GALTUNG, Johan. **Três formas de violência, três formas de paz**: a paz, a guerra e a formação social indo-europeia. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 71, p. 63-75, jun. 2005. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/71/RCCS71-Johan%20Galtung-063-075.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: indígenas: principais características das pessoas e dos domicílios, por situação urbana ou rural do domicílio: resultados do universo/IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LIMA JÚNIOR, J. V.; COSTA, J. F. da; SANTOS, A. O. dos; OLIVEIRA, E. A. de A. Q. de; RODRIGUES, M. de S. Ciclos econômicos: o processo de urbanização da cidade de Imperatriz a partir de 1852. In: ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 18.; ENCONTRO LATINO AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO, 14.; ENCONTRO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA, 4., 2014, Taubaté. **Anais [...]**. Taubaté: Universidade do Vale do Paraíba, 2014. p. 1-6. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2014/anais/arquivos/0258_0252_01.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje. Brasília: MEC, SECAD, LACED, Museu Nacional, 2006. 232 p. ISBN 978-85-60731-16-9. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. In: MENDONÇA, Joseane Mouzinho. **As (re)produções midiáticas sobre a desintrusão da Terra Indígena Awá Guajá**. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) — Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 31 out. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/162/1/JOSEANE%20MOUZINHO%20MENDON%C3%87A.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MIRAS, Júlia Trujillo. **De terra(s) indígena(s) à Terra Indígena**: o caso da demarcação Krĩkati. 2015. 181 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia, Brasília, 2015.

MONDARDO, M. L. **Em defesa dos territórios indígenas no Brasil**: direitos, demarcações e retomadas. *Geousp*, v. 26, n. 1, e-176224, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/176224>. doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2022.176224>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NEVES, Isadora Ferreira. **Ativismo Judicial e Judicialização da Política**: Três perguntas fundamentais para uma distinção. São Paulo: JusPodivm, 2023.
NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CAVALCANTI, Alexsandra Amorim. Desvelando os arranjos institucionais na criminalização dos povos indígenas: a lógica do inimigo no caso do povo Xukuru do Ororubá. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1–30, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/72019>. Acesso em: 8 jul. 2025.

NOGUEIRA, Cláudia Romaneli. Imperatriz: de Vila à Cidade Comercial e Ponto de Apoio no Desenvolvimento Amazônico. **E-Aberto, PPGG - UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 129-154, 2013.

PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria. **“Não é só a torcida organizada”**: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? 1. ed. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2015. 128 p. eISBN 978-85-7983-742-5. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8zmf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SANTANA, Claudia de. **O direito à desintrusão e a proteção contra o garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e o acesso à justiça no Brasil**. 2024. 1 f. Tese (Doutorado em Direito)—Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 4 dez. 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/82481>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Santos, A. N. S. dos; Et Al. **Necropolítica indígena**: causas e motivações do extermínio indígena no Brasil a partir da perspectiva do “processo civilizador” de Norbert Elias e da “política da morte” de Achille Mbembe. 2024. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 22(10), e7017. <https://doi.org/10.55905/oelv22n10-034>. Acesso: 25 jun. 2025.

SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2020.

SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Leandro Araújo da. **Fronteiras em movimento: resistência, protagonismos e lideranças indígenas na Amazônia maranhense**. 2021. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Universidade Federal do Maranhão, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3640/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Leandro%20Ara%c3%baajo.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOARES, Leonardo Barros et al. **Fatores explicativos para a morosidade na demarcação das terras indígenas no Brasil**. Revista de Administração Pública (RAP), Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, e2023-0125, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8zm9XB4dW45xWrrQQPw68nR/>. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-761220230125x>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOARES, Leonardo Barros et al. **Por que as demarcações de terras indígenas são judicializadas no Brasil?** Uma revisão sistemática da literatura. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 8, 2022 (publicado em 25 out. 2023). Seção Especial – Dossiê “A Judicialização da Política no Século XXI”. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/54258>. Acesso em: 5 jul. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Consultor Jurídico. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns/>. Acesso em: 22 maio de 2025.